



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 113/2025**

Trata-se de projeto de lei que altera o artigo 1º da Lei n.º 7.437, de 10.10.2025, que autoriza Municipal o Executivo Municipal a proceder desafetação de Área Verde 02 do Loteamento Residencial São Francisco.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de alterar o artigo 1º da Lei n.º 7.437, de 10.10.2025, que autoriza Municipal o Executivo Municipal a proceder desafetação de Área Verde 02 do Loteamento Residencial São Francisco.

Justifica-se o presente projeto tendo em vista que após manifestação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montenegro, constatou-se que o número da matrícula informado na referida lei é incorreto. A matrícula correta do imóvel é a de nº 52.958, constante do Livro 2-RG, documento este anexado ao processo administrativo originário.

O equívoco decorreu de erro material ocorrido na elaboração da minuta do Projeto de Lei anterior, que acabou sendo aprovada com o número de matrícula divergente. Assim, para garantir a segurança jurídica, a regularidade do processo de desafetação e a possibilidade de registro do ato junto ao Cartório competente, faz-se necessária a presente retificação.

Importa destacar que a correção proposta não altera o mérito da autorização legislativa já concedida, tampouco modifica a área, a finalidade pública ou qualquer outro elemento substancial da lei. Trata-se, exclusivamente, de ajuste formal indispensável para que o Município possa dar continuidade às medidas destinadas à implantação de unidades habitacionais vinculadas ao programa estadual "A Casa é Sua – Calamidade", política pública de relevante interesse social.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.  
Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Trata-se apenas de uma regularização de um erro formal, não alterando significativamente em nada o projeto original.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 28 de novembro de 2025.

**Adriano Bergamo** - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961